

Registro: 2025.0000075380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032499-38.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante KENIA GRAZIELE CUPAIOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

MONTE SERRAT Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1032499-38.2023.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto (3ª Vara Cível)

Juiz: Glariston Resende

Apelante: Kenia Graziele Cupaioli

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Voto nº 7.322

EMENTA

Busca e apreensão de bem objeto de garantia fiduciária, com julgamento de procedência do pedido, apelando a ré — Inadimplência incontroversa — Regular constituição em mora da devedora — Alegada abusividade das cláusulas contratuais — Matérias não formuladas em sede de reconvenção — Imprescindibilidade — Prestações pré-fixadas e de conhecimento da contratante — Recurso conhecido em parte e desprovido.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem objeto de garantia de alienação fiduciária. Pretende a autora a retomada do veículo, à vista da inadimplência do réu, com a consolidação da posse e propriedade plenas em suas mãos.

A r. sentença de fls. 144/146 julgou procedente o pedido, declarada a rescisão do contrato firmado entre as partes, ratificando a liminar concedida, tornando definitiva a propriedade e posse exclusiva do autor quanto ao veículo mencionado na inicial. Sucumbente, a demandada foi condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em dois mil reais, nos termos do art. 85, § 8°, do CPC.

Apela a vencida a fls. 157/166, com pleito de que



a apelação seja recebida no efeito suspensivo. Alega, em síntese, que o Juízo alegou ter sido genérica a existência de abusividade das cláusulas contratuais, no entanto, apresentou o contrato, indicou cláusula e valores do bem adquirido, além a nota fiscal; verificar da planilha apresentada pela autora a cobrança de juros de mora de forma ilegal, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, estando a pagar pelo valor de dois veículos; por não ter condições financeiras e tampouco técnicas requereu a realização de perícia contábil na contestação, devendo ser nomeado perito para esclarecer os juros praticados pela credora; ter alegado em sua resposta o não conhecimento da contratação de seguro prestamista, o que não foi observado pelo douto julgador; ter recebido comunicado do Banco Santander em maio de 2025 de que havia parcela em aberto e, no mês de junho, por WhatsApp recebeu mensagens e acreditando ser do banco Santander, já que tinham seus dados, assim como do veículo e parcelas em atraso, firmou negociação e começou a pagar novo valor, conforme consta a fls. 110/118, porém, tratava-se de um golpe, sendo a autora responsável pelos vazamentos dos dados de seus clientes, nos termos em que dispõe a Lei 13.709/2018; ter havido venda casada em relação ao seguro prestamista, o que foi reconhecido pelo Juiz, sem que a demanda tivesse buscado seus direitos no momento oportuno, no entanto, o art. 51 do CDC é claro a prever que as cláusulas contratuais referentes ao fornecimento de produtos e serviços que sejam abusivas para o consumidor são nulas de pleno direito, e o art. 39, I, do sobredito diploma legal, prevê a proibição de venda casada; não ter a demandante apresentado extratos de pagamentos analíticos, requisito para que haja a busca e apreensão. Por fim, pleiteia a concessão do beneficio da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 170/185, pelo desprovimento

do recurso.



Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 186).

Registre-se que o pleito de que o processo tramitasse em segredo de justiça foi indeferido pela r. decisão de fls. 150/152.

É o relatório.

Não comporta acolhimento o pedido de recebimento do recurso no efeito suspensivo, tendo-se em conta o disposto no art. 3°, § 5°, do Dec.-lei 911/69, que dispõe sobre o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

Não se há de conhecer do pedido de concessão da justiça gratuita, posto já ter o douto magistrado decidiu sobre a questão, como se vê a fls. 186, deferindo o benefício.

Afasta-se o alegado cerceamento de defesa à vista da ausência de concreta necessidade de produção de outras provas.

Com efeito, as alegações de abusividades contratuais, de fato, são genéricas, o que prejudica a realização de prova pericial. Permitido, assim, o julgamento antecipado da lide, como prevê o artigo 355, I, do CPC.

O banco credor não reconhece os pagamentos que a devedora diz ter efetuado, tendo-os impugnados sob o argumento de não ter sido o beneficiário dos depósitos, mas, sim, terceiro desconhecido, identificado como "SUPERDIGITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A."

Dos fatos narrados, há indícios de ter sido a devedora vítima de uma fraude. No entanto, não se pode concluir ter agido com as cautelas necessárias ao realizar pagamento em nome terceiro sem



vínculo com o credor em cumprimento ao suposto acordo que teria firmado (fls. 110/118)

A inadimplência é incontroversa. As partes firmaram contrato de financiamento para aquisição do veículo especificado a fls. 47, dado em garantia fiduciária, financiada a quantia de R\$ 26.207,64, a ser paga em 48 parcelas fixas de R\$ 893.94, vencendo-se a primeira em 22/07/2022. No entanto, a ré tornou-se inadimplente a partir da parcela de nº 10, com vencimento em 29/04/2023, incorrendo em mora desde então.

A apelante, ao contrário do que alega, foi regularmente constituída em mora, como se vê pelos documentos de fls. 47/50 e 53/55, pois a notificação para esse fim foi enviada para o endereço constante no contrato por ela própria informado, onde recebida, não sendo requisito para a constituição em mora apresentação de extratos de pagamento analíticos.

Ressalte-se, que a mora do devedor decorre simplesmente da falta de pagamento, nas datas previstas, das prestações por ele assumidas contratualmente, como prescreve o art. 2°, § 2°, do Decreto-lei nº 911/69: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Tenha-se presente, ainda, que "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida — entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial —, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp n.º 1.418.593-MS, julgado em 14 de maio de 2014. Relator Ministro



Luis Felipe Salomão. 2ª Seção).

Ademais, desde a vigência da Lei 10.931/04, que alterou o artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a única forma de obter novamente a posse do bem apreendido em ação de busca e apreensão é através do pagamento da integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor na petição inicial, e dentro do prazo de cinco dias após a execução da liminar, fato que não ocorreu.

No mais, observo que as prestações foram prefixadas (fls. 47, item F.5). Logo, a demandada sabia, desde o momento da celebração, a quantia a ser paga mensalmente e o valor total do contrato, além dos consectários legais como a taxa de juros aplicada e forma de amortização, não se havendo falar em afastamento da mora.

De qualquer modo, a ação de busca e apreensão objetiva a restituição ao credor do bem alienado em garantia, e questões relativas à abusividade das cláusulas contratuais e tarifas adicionais devem ser discutidas por meio próprio, ou seja, os pedidos deveriam ser debatidos em sede de reconvenção, o que não ocorreu no caso presente.

No mesmo sentido, o julgamento desta Colenda 30ª Câmara, por unanimidade de votos, na Apelação n. 1003731-89.2022.8.26.0624, Rel. Des. Marcos Gozzo, com votos vencedores da douta Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti e deste Relator, de 27 de março de 2023, em cuja ementa se lê:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Pedido julgado procedente. Insurgência do requerido. Inadmissibilidade. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Dispensável a realização de dilação probatória in casu. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em garantia. Observada a configuração da mora, a ausência de purgação por parte do devedor, enseja a



procedência do pedido. Decisão preservada. REVISÃO DE CLÁUSULAS. Pretensão não formulada em sede de reconvenção. Imprescindibilidade. Preliminar rejeitada, recurso desprovido.

Destaque-se que, de fato, a apelante não se propôs a purgar a mora nesta ação reipersecutória nos moldes do contrato.

Nesse sentido, o desinteresse da apelante em purgar a mora torna "vazio o debate sobre índices aplicados pelo autor. Essa questão não tem nenhuma utilidade para este processo, na medida em que a requerida, repita-se, não demonstrou interesse em solver o que deve em momento oportuno" (Apelação no. 0079264-30.2010.8.26.0224 – j. 19/03/2014 – rel. Des. Francisco Thomaz).

Assim, ainda que aplicáveis o CDC e os princípios arguidos pelo apelante ao caso sob exame, isso, por si só, não é suficiente para o acolhimento das suas razões, uma vez que demonstrada a inadimplência por ele reconhecida, sem o respectivo pagamento.

Destarte, comprovada a existência da garantia fiduciária e a respectiva mora, correta a declaração de procedência do pedido não tendo a apelante produzido nenhuma prova para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC).

A respeito do seguro prestamista, anoto a inexistência de indícios de que tenha sido imposto ao devedor fiduciante como condição ou requisito para a concessão do empréstimo. Além do mais, as alegações da demandada são genéricas e não comprovam a ocorrência da venda casada a que alude o artigo 39, I, do CDC.

Conforme entendimento desta 30^a Câmara de Direito Privado, o contrato de seguro prestamista beneficia os herdeiros do



mutuário em caso de morte, e não representa encargo próprio das atividades financeiras praticadas pela autora. Veja-se:

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - SEGURO PRESTAMISTA - **Seguro prestamista** que não representa encargo administrativo inerente à atividade desenvolvida pela instituição financeira, tendo sido contratado como medida protetiva e em benefício do próprio mutuário. Ausência de abusividade, mesmo porque nada indica que tenha sido imposto com condição para realização financiamento veículo. RECURSO do do PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007192-02.2021.8.26.0302; Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30^a Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022, destaque meu).

Posto isso, conheço em parte do recurso e nego-

lhe provimento, anotando que ficam majorados os honorários advocatícios para a quantia de R\$ 2.050,00, observada a suspensão da sua exigibilidade (arts. 85, §11, e 98, § 3°, ambos do CPC).

MONTE SERRAT

Desembargador Relator